

## O IMPACTO DA LEI Nº 13.642/2018 NO COMBATE À MISOGINIA

Lorena Ferrer SORRILHA<sup>1</sup>

Cláudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa visa ao exame da Lei nº 13.642/2018, pormenorizando seus fundamentos, objetivos e consequências por meio de análise histórica, método dedutivo e levantamento bibliográfico. Os comentários misóginos propagados pelo meio digital passam a ser investigados pela Polícia Federal, o que revela uma consequente implicação na evolução dos direitos fundamentais, garantindo proteção às mulheres e procurando evitar a impunidade dos autores. Destarte, o intuito precípua deste estudo é impulsionar reflexões acerca do tema a fim de salvaguardar os direitos conquistados com a nova legislação.

**Palavras-chave:** Internet. Misoginia. Mulheres.

### 1 INTRODUÇÃO

Concomitantemente à intensa popularização dos meios digitais, surgiram novos questionamentos e impasses no universo jurídico. Com os fóruns, redes sociais, chats e inúmeros outros sites, irrompem conflitos inéditos dentro da esfera legal.

Seja no tocante à privacidade, à moral, à honra ou dentro das relações comerciais, por exemplo, a Internet exige uma atualização do ordenamento jurídico, dada a possibilidade da inexistência de leis capazes de se adequarem frente a uma adversidade iminente.

Como consequência da anomia, são utilizados recursos que podem vir a se mostrar impróprios ou insuficientes diante dos dilemas da Era Digital. Deste

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: [lo.ferrer@hotmail.com](mailto:lo.ferrer@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem. E-mail: [palma@unitoledo.br](mailto:palma@unitoledo.br). Orientador do trabalho.

modo, observou-se a imprescindibilidade de legislações adaptadas aos desafios contemporâneos do Direito.

A Lei nº 13.642/18 é um exemplo de norma talhada em conformidade com a situação vigente. Ao alterar a Lei 10.446/02, acrescentando à Polícia Federal a responsabilidade da investigação de crimes que difundam comentários de conteúdo misógino pela rede mundial de computadores, o Poder Legislativo contribuiu para combater a impunidade de crimes digitais e, simultaneamente, o discurso de ódio propagado contra mulheres.

Afinal, a misoginia ganha uma nova dimensão na contemporaneidade, e as mensagens hostis dispersam-se facilmente através dos novos meios de comunicação, atingindo novas vítimas e agravando seu impacto.

Assim sendo, a presente análise buscou examinar esta nova determinação e seus desdobramentos dentro dos aspectos digitais e sociológicos, de modo a se promover outras abordagens e reflexões a respeito desta matéria, enfocando a misoginia neste panorama.

## **2 OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO NA ERA DIGITAL**

Sabe-se que a Internet foi revolucionária em todos os âmbitos da vida. Esta provocou uma série de intensas modificações e, com ela, surgiu um novo cenário com novas exigências. Desta forma, toda a conjuntura urge por adequações diante desse fenômeno, e isso inegavelmente inclui o Direito.

Tal fato fica explícito quando se percebe que a Internet fez surgir um novo campo onde os mais diversos crimes podem ser cometidos. E caso o Direito não abarque esse universo, então este estará sendo omisso quanto aos seus propósitos, e a impunidade e suas consequências serão estarrecedoras.

Ademais, ao englobar tal plano, deve-se estar atento a todas as suas especificidades. Afinal, o mundo online apresenta um extenso domínio, novos tipos de conflitos com rápida dispersão e dimensões profundas. Além disso, é facilitado o anonimato dos agentes de possíveis crimes, afetando, assim, a proteção de todos os seus usuários. A respeito disso, Lacerda (2012, p. 194) afirma que “[...] a TI (técnica de informática) oferece uma quase perfeita camuflagem e invisibilidade do

sujeito que não precisa mais estar fisicamente presente na cena do crime para realizar a ação delituosa”.

Posto isso, tornam-se visíveis as motivações que levaram ao surgimento e às alterações de certas normas. Ao se analisar a Lei nº 13.642/18, que é objeto de estudo deste artigo, fica claro que sua criação se fez necessária pelas características do ambiente virtual. Além disso, os crimes de misoginia são conferidos a outros tipos penais. De acordo com o texto Misoginia na internet: como o Estado deve identificar e punir os machistas virtuais (2015, s.p.):

Não há no Brasil previsão para a sanção por ofensas baseadas na discriminação por gênero, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a Lei nº 7.716/89, que trata de preconceito de raça e religião. [...] Ainda assim, certas ações e mensagens podem ser consideradas condutas criminosas. Os xingamentos podem ser enquadrados como o crime de injúria; ameaças de estupro e morte também configuram crimes previstos no Código Penal.

Essas circunstâncias foram relativamente remodeladas, visto que a recente norma citada altera o primeiro artigo da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, acrescentando o inciso VII:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

[...]

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (Incluído pela Lei nº 13.642, de 2018)

O atual texto de lei passa a incluir a misoginia dispersada pela Internet como transgressão cuja responsabilidade de investigação cabe à Polícia Federal. Com base no art. 1º, depreende-se também que a conduta misógina passa a fazer parte do rol de infrações penais que apresentam repercussão interestadual ou internacional, ou seja, seus impactos são profundos e isso é intensificado pelo meio utilizado: a rede mundial de computadores, cujas fronteiras são indefiníveis.

A mudança traz, à primeira vista, duas consequências diretas: a devida designação dessa conduta como crime na Internet, o que dispensa o

enquadramento – muitas vezes falho – da mesma a outros tipos de delitos; e a maior facilidade no combate ao anonimato, que passa a contar com os recursos da Polícia Federal.

É evidente que isso não soluciona os impasses do meio online em sua totalidade. Deve-se ressaltar também que a lei se limita aos domínios da Internet, não englobando os casos que ocorrem fora dela. Contudo, além dos efeitos citados no parágrafo anterior, é inegável a sua contribuição para o combate de um problema que se manifesta tanto no ambiente virtual quanto no real e que está diretamente relacionado à misoginia: o discurso de ódio.

### **3 OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**

A Constituição Federal de 1988 do Brasil traz o seguinte em seu artigo 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A liberdade de expressão é, portanto, um direito fundamental, mas, assim como todo direito, não detém caráter absoluto e encontra limites de toda natureza, sendo que alguns são responsáveis por coibir o discurso de ódio.

Segundo Meyer-Pflug (2009, p. 83-83):

A garantia da liberdade de expressão pressupõe um sistema estruturado e organizado da liberdade em harmonia com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico. A proteção à liberdade de expressão não é absoluta, pois isso implicaria violação de outros direitos igualmente assegurados pelo sistema constitucional. Ademais, ao se interpretar um direito fundamental deve-se buscar sempre a interpretação que confira maior eficácia a eles.

O discurso de ódio, por sua vez, é um dos principais motivadores da propagação da discriminação e preconceitos de todos os tipos. Em muitos casos, tenta-se alegar que o mesmo se trata de mera opinião, revestindo-o de caráter legal e invocando-se o direito à liberdade de expressão, o que só traz a falsa sensação de que isso é algo natural e legítimo.

Essa é uma das razões pelas quais é preciso impor limites à liberdade de expressão. Ao se difundir violências verbais, são feridos diversos direitos, também fundamentais, além de serem perpetuadas as condições que permitem que esse tipo de pensamento resista através do tempo.

Por conseguinte, há uma intervenção no processo de libertação de certas ideologias que contribuem para a continuidade de práticas discriminatórias. Este fato prejudica a evolução dos direitos fundamentais, com consequências diretas nos direitos humanos de primeira e segunda dimensão.

Ainda de acordo com Meyer P-Flug (2009, p. 89-90):

Há outros casos, porém, em que o particular é o responsável direto pela violação a direitos fundamentais, ou seja, seu agressor. Nessas situações o Estado deve atuar como defensor, ou melhor, protetor desses direitos. Deve assumir uma postura positiva. A Constituição Federal de 1988 foi sensível a essa situação quando determinou em seu art. 5º, XLI: “Art. 5º, (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

Cabe ao Estado, então, zelar pela harmonia de todos esses direitos, através da defesa dos limites que garantem sua efetividade, objetivando a dignidade da pessoa humana.

#### **4 MISOGINIA**

Ao se consultar o Dicionário Michaelis (s.d; s.p), lê-se o seguinte significado de misoginia: “antipatia ou aversão mórbida às mulheres”. Entretanto, a compreensão desse conceito vai além do que traz o verbete, sendo bem explanado segundo as palavras da neurocientista e filósofa Berit Brogaard (2015, s.p):

A misoginia envolve o ódio contra as mulheres ou um tipo de mulher por um motivo particular. A razão é que as mulheres para as quais o ódio é direcionado não agem de acordo com as crenças que o misógino tem sobre como as mulheres devem pensar e se comportar. (tradução nossa)

A partir dessa definição, amplia-se a ideia geralmente sustentada de misoginia e percebe-se que o problema se manifesta de várias outras formas

indiretas, sendo extremamente recorrente e intenso. Outrossim, o discurso de ódio integra a misoginia, que, como já enunciado, viola a dignidade da pessoa humana, o que é nítido quando se observa as consequências advindas do comportamento misógino, como o feminicídio e a manutenção da cultura do estupro.

Sobre essa matéria, complementa o livro *Brasil, gênero e raça: todos unidos pela igualdade de oportunidades* (1998, p. 19):

Todas as manifestações práticas do racismo e de discriminação por gênero têm um desastroso ponto em comum: os seus efeitos. Utilizadas de maneira sutil ou evidente, constituem um ato ilegal e deixam em sua passagem marcas sérias e problemáticas. Afetam diretamente a autoestima de uma pessoa e do grupo ao qual ela pertence, dada a força com que os estereótipos se integram à própria identidade dos indivíduos. É comum o desenvolvimento de um sentimento exacerbado de superioridade nos membros de um grupo dominante, em contraposição a um sentimento de inferioridade nos membros de um grupo discriminado.

Essa ideia é compatível com o que defende Adorno (2003, p. 122) em *Educação após Auschwitz*, embora este aborde o Holocausto:

A pressão do geral dominante sobre tudo que é particular, os homens individualmente e as instituições singulares, tem uma tendência a destruir o particular e individual juntamente com seu potencial de resistência. Junto com sua identidade e seu potencial de resistência, as pessoas também perdem suas qualidades, graças a qual têm a capacidade de se contrapor ao que em qualquer tempo novamente seduz ao crime. Talvez elas mal tenham condições de resistir quando lhes é ordenado pelas forças estabelecidas que repitam tudo de novo, desde que apenas seja em nome de quaisquer ideais de pouca ou nenhuma credibilidade.

Percebe-se que a ideia de superioridade atinge as minorias, ainda que distintas, de forma semelhante. O preconceito e o ódio afetam a identidade dos grupos minoritários, inferiorizando-os e deixando sequelas imensuráveis, e o Holocausto é um exemplo delas.

Destarte, essas circunstâncias também são notadas dentro da misoginia. O misógino busca moldar a mulher dentro de suas crenças e caso ela não corresponda às suas expectativas, passa a atacá-la de várias maneiras. Em outros casos, a simples condição de mulher já é o bastante para que o homem a rebaixe e intimide.

Não tardou para que tal problema atingisse o ambiente virtual, ampliando o número de vítimas e sua exposição. Por conseguinte, tornou-se mais difícil a identificação – devido ao anonimato – e punição dos autores – o que só foi

regulamentado por lei a partir de 2018. Esses fatores apenas agravam uma situação já preocupante, o que justifica a alteração da Lei nº 10.446/02 por meio da Lei nº 13.642/18, que garante especial atenção ao tema.

#### **4.1 Muito Além da Era Digital: A Persistência da Misoginia e seus Reflexos Sociais ao Longo da História**

Para se compreender a profundidade da misoginia, é imprescindível que se conheça sua real extensão. Partindo-se de uma análise histórica, percebe-se que embora essa questão tenha alcançado destaque apenas nos últimos anos, é um problema antigo e evidente ao longo da história da humanidade, sendo muitas vezes incluída no discurso de importantes intelectuais, como constata Karnal (2017) apud Deodato (2017, s.p):

O filósofo destaca também a misoginia e a aversão ao feminino no pensamento de importantes intelectuais dos séculos 19 e 20. Como o alemão Arthur Schopenhauer, que dizia que “a mulher, por natureza, deve obedecer” e que “as mulheres são naturalmente inimigas”. O filósofo alemão Nietzsche disse que “ao sair para o encontro com uma mulher, não se esqueça de levar o chicote”, em um de seus aforismos. Erasmo de Rotterdam, importante nome do Humanismo, disse que “a mulher é um animal inepto e estúpido, embora agradável e gracioso”.

Karnal (2017) afirma que já na Era Paleolítica havia um grande – e muitas vezes exclusivo - destaque ao corpo feminino, como pode ser observado na Vênus de Willendorf. Outras obras que a sucederam confirmam que o olhar masculino se tornou decisivo sobre a figura da mulher, concebendo a ideia de mulher-objeto.

Em todos os períodos posteriores, a misoginia se fez presente de forma mais ou menos evidente. Na Inquisição, o *Malleus Maleficarum* (O Martelo das Feiticeiras), uma obra escrita por Heinrich Kraemer e James Sprengler, era nitidamente misógino, como constatam Baigent e Leigh (2001, p.128):

O *Malleus* é militantemente - na verdade, psicopatologicamente misógino. Por mais intrépidos que sejam no combate aos poderes invisíveis, os autores do texto sentiam um terror das mulheres que beirava a demência. Elas são encaradas como fracas e, quase por definição, ‘decaídas’. A mulher ‘é um animal imperfeito, sempre enganosa’. É ‘mais rápida em vacilar na fé religiosa’. É ‘mentirosa por natureza’. É ‘bonita de se olhar, contamina pelo contato, e é mortal para se manter’. Deve-se culpá-la, na verdade, por

praticamente tudo: “Toda bruxaria vem de luxúria carnal, que na mulher é insaciável”.

O livro levou à morte e à tortura de mais de 100 mil mulheres e é uma das maiores representações dos efeitos catastróficos da misoginia.

Posteriormente, durante a Revolução Francesa, Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Por ser defensora dos direitos das mulheres, foi guilhotinada. Esse fato confirma que manifestações feministas que viessem a receber certo destaque acabavam sendo reprimidas violentamente.

Hodiernamente, a misoginia ainda se faz presente no cotidiano das mulheres em todos os âmbitos possíveis, mesmo que a Lei nº 13.642/18 trate apenas do universo virtual.

A própria linguagem afeta as mulheres, dado que é repleta de expressões machistas que se tornaram aceitáveis após seu uso constante, mas cuja repercussão contribui para a perpetuação da desigualdade entre gêneros, de estereótipos e da violência contra as mulheres. Afinal, a palavra também pode ser destrutiva e mantenedora de perigosas convicções.

Em vista disso, é preciso ressaltar que este assunto necessita de especial cuidado em todas as suas formas de expressão e, assim sendo, de normas que o englobem em sua totalidade.

Contudo, as soluções não devem se restringir ao ordenamento jurídico, visto que é no mínimo preocupante que as ações humanas sejam limitadas pelas normas. Sobre isso, afirma Adorno (2003, p. 124):

É plausível para o entendimento humano sadio evocar compromissos que detenham o que é sádico, destrutivo, desagregador, mediante um enfático "não debes". Ainda assim considero ser uma ilusão imaginar alguma utilidade no apelo a vínculos de compromisso ou até mesmo na exigência de que se reestabeçam vinculações de compromisso para que o mundo e as pessoas sejam melhores. A falsidade de compromissos que se exige somente para que provoquem alguma coisa - mesmo que esta seja boa -, sem que eles sejam experimentados por si mesmos como sendo substanciais para as pessoas, percebe-se muito prontamente. É espantosa a rapidez com que até mesmo as pessoas mais ingênuas e tolas reagem quando se trata de descobrir as fraquezas dos superiores. Facilmente os chamados compromissos convertem-se em passaporte moral - são assumidos com o objetivo de identificar-se como cidadão confiável ou então produzem rancores raivosos psicologicamente contrários à sua destinação original.

A não realização de um ato não deve se basear em um mero compromisso. Em caso de ausência do mesmo, o caos seria instalado. As normas não bastam. A mudança deve ser definitiva, ir além e se concretizar por meio da educação, desconstruindo-se todo tipo de preconceito e ódio. E, para Adorno (2003, p. 121-122), essa transformação deve ter início na primeira infância:

[...] conforme os ensinamentos da psicologia profunda, todo caráter, inclusive daqueles que mais tarde praticam crimes, forma-se na primeira infância, a educação que tem por objetivo evitar a repetição precisa se concentrar na primeira infância.

Afinal, a coerção pode solucionar parcialmente o problema, contendo-o à primeira vista. Sua extinção, contudo, só é possível através de uma educação transformadora. O grande impasse, porém, é encontrar meios e definir a melhor forma de executar tal proposta.

## **5 CONCLUSÃO**

Evidenciou-se que a misoginia é um problema ancestral, mas que apenas recentemente passou a ter certa consideração.

A Lei nº 13.642/18 representa um notável progresso no combate à misoginia à medida que a Polícia Federal se torna responsável pela investigação de tal crime na rede mundial de computadores.

Todavia, como já exposto, esta norma atinge parcialmente o problema, visto que ele não se limita às fronteiras da Internet. No entanto, a deputada federal Ana Perugini propôs o PL 8992/2017. O Projeto de Lei alteraria a Lei nº 7.716, de cinco de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (crimes de ódio) para incluir a misoginia neste rol. Se aprovado, configuraria mais um importante – e necessário – meio de proteção às mulheres.

Destarte, há ainda muito a ser feito a respeito dessa questão. A Lei nº 13.642/18 assinala apenas o início do que deve ser um longo e ativo combate do Estado contra a misoginia.

Por fim, é imprescindível providenciar soluções para além do ordenamento jurídico. A misoginia possui raízes antigas e profundas, e por isso sua

contenção não deve se restringir ao poder coercitivo do Direito, devendo também encontrar amparo no poder educacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e Emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. 3. ed.; São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A Inquisição**. Trad. Marcos Santarrita. 1. ed.; Rio de Janeiro: Imago, 2001.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. **Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10446.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10446.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Brasil, gênero e raça: todos unidos pela igualdade de oportunidades**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho, 1998.

BROGAARD, Berit. **What is Misogyny, Anyway?** 05 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.psychologytoday.com/intl/blog/the-mysteries-love/201503/what-is-misogyny-anyway>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

DEODATO, Livia. **O que é misoginia?** 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.ovalordofeminino.com.br/artigo/o-que-é-misoginia>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Misoginia.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/misoginia/>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

KARNAL, Leandro. Protagonismo da Mulher na Sociedade - Feminino e Misoginia. **Youtube**, Saber Filosófico. 08 mar. 2017. Disponível em: <<https://youtu.be/lhtUQZlrHBQ>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

LACERDA, Wagner Carvalho. Responsabilização Criminal frente às redes sociais. In MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da. **O Direito na Era Digital**. 1. ed.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. 1. ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MISOGINIA na internet: como o Estado deve identificar e punir os machistas virtuais. **Site de HuffPost Brasil**. 01 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/ibidem/misoginia-na-internet-como-o-estado-deve-identificar-e-punir-os\\_a\\_21679905/](https://www.huffpostbrasil.com/ibidem/misoginia-na-internet-como-o-estado-deve-identificar-e-punir-os_a_21679905/)>. Acesso em: 09. mai. 2018.